



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a transparência, a rastreabilidade e o controle da aplicação de recursos de origem internacional destinados à execução de políticas públicas no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de transparência, rastreabilidade, prestação de contas e controle da aplicação de recursos de origem internacional destinados à execução de políticas públicas no território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se recursos de origem internacional os valores financeiros, bens ou vantagens economicamente mensuráveis provenientes de:

- I – organismos internacionais;
- II – governos estrangeiros;
- III – entidades estrangeiras de direito público ou privado;
- IV – fundos internacionais;
- V – mecanismos de cooperação internacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – instrumentos de assistência humanitária, técnica, financeira ou institucional celebrados com participação do Poder Público.

Parágrafo único. Não se incluem no conceito de recursos de origem internacional os recursos de natureza exclusivamente privada que não possuam vinculação com políticas públicas, instrumentos de cooperação ou parcerias celebradas com órgãos ou entidades da administração pública.

Art. 3º Submetem-se ao disposto nesta Lei os recursos de origem internacional:

I – recebidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios;

II – executados direta ou indiretamente por órgãos ou entidades da administração pública;

III – executados por organizações da sociedade civil ou outras entidades privadas sem fins lucrativos mediante parceria, convênio, acordo, termo de colaboração, termo de fomento ou instrumento congênere;

IV – destinados à implementação, manutenção ou execução de políticas públicas.

Art. 4º A aplicação dos recursos de origem internacional observará, além dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, os seguintes princípios:

I – transparência ativa;

II – rastreabilidade dos fluxos financeiros;

III – vinculação ao objeto pactuado;

IV – prestação de contas;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261557488500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





V – cooperação institucional;

VI – integridade da gestão pública;

VII – proteção de dados pessoais e observância dos regimes legais de sigilo.

Art. 5º Os órgãos e entidades responsáveis pela gestão ou execução dos recursos deverão assegurar transparência ativa por meio eletrônico, observadas as peculiaridades de cada ente federativo e as normas locais de implementação, mediante divulgação, no mínimo, das seguintes informações:

I – origem, natureza, montante e finalidade dos recursos;

II – instrumento jurídico que formaliza o recebimento ou a execução;

III – plano de trabalho ou documento equivalente;

IV – metas, indicadores e resultados esperados;

V – instrumentos contratuais, convênios ou ajustes celebrados com recursos vinculados;

VI – relatórios periódicos de execução física e financeira.

§ 1º Os entes federativos poderão disciplinar a forma, a periodicidade e os meios de divulgação das informações de que trata este artigo, observados os parâmetros mínimos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A divulgação das informações observará a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e demais normas aplicáveis à proteção de dados pessoais, ao sigilo legal e à segurança da informação.





Art. 6º Os órgãos e entidades públicas responsáveis pela gestão, execução, fiscalização ou controle dos recursos de que trata esta Lei deverão promover o intercâmbio de informações necessárias ao exercício de suas competências institucionais, observados:

- I – a legislação de proteção de dados pessoais;
- II – os regimes legais de sigilo;
- III – a finalidade específica de controle, fiscalização, auditoria ou investigação;
- IV – os protocolos de segurança da informação aplicáveis.

Art. 7º A apuração de infrações penais relacionadas à aplicação dos recursos de origem internacional observará a repartição constitucional de competências, especialmente o disposto no art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A atuação da Polícia Federal ocorrerá nos casos previstos na Constituição Federal e na legislação vigente, inclusive quando presentes elementos que justifiquem repressão uniforme, repercussão interestadual ou internacional ou compromissos decorrentes de cooperação internacional.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação aplicável.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei:

- I – a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- II – a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;





III – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IV – as normas de controle interno e externo da administração pública;

V – a legislação específica relativa aos instrumentos de cooperação internacional.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar aspectos operacionais necessários à sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os mecanismos de transparência, rastreabilidade, prestação de contas e controle da aplicação de recursos de origem internacional destinados à execução de políticas públicas no território nacional.

Nas últimas décadas, observou-se significativa ampliação da cooperação internacional em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional, abrangendo setores como assistência humanitária, saúde pública, proteção ambiental, educação, desenvolvimento social, segurança alimentar, gestão migratória e fortalecimento institucional. Tais iniciativas têm contribuído para ampliar a capacidade de resposta do Estado brasileiro a desafios complexos e para viabilizar ações de relevante interesse público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O crescente volume de recursos provenientes de organismos internacionais, governos estrangeiros, fundos multilaterais, entidades de cooperação e outros mecanismos internacionais de financiamento evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de governança, transparência e controle aplicáveis à sua execução.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de importantes mecanismos de fiscalização e prestação de contas, especialmente por meio da Constituição Federal, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como dos sistemas de controle interno e externo da Administração Pública, inexistente atualmente disciplina legal voltada especificamente à padronização dos mecanismos de transparência e rastreabilidade aplicáveis aos recursos de origem internacional destinados à execução de políticas públicas.

A presente proposta busca suprir essa lacuna normativa mediante a instituição de diretrizes gerais de governança que assegurem maior previsibilidade, integridade e controle social sobre a utilização desses recursos, sem criar estruturas administrativas paralelas, sem ampliar competências constitucionais de órgãos públicos e sem impor modelos rígidos incompatíveis com a autonomia federativa.

Para esse fim, o projeto estabelece definição legal para o conceito de recursos de origem internacional, delimitando de forma objetiva o seu âmbito de incidência e conferindo maior segurança jurídica aos gestores públicos, órgãos de controle e entidades executoras.

A proposição também prevê parâmetros mínimos de transparência ativa, contemplando a divulgação de informações essenciais relacionadas à origem dos recursos, instrumentos jurídicos celebrados, metas pactuadas e resultados alcançados. Ao mesmo tempo, preserva a autonomia administrativa dos entes federativos ao permitir que Estados, Distrito Federal e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Municípios de disciplinar, em âmbito próprio, os meios e procedimentos operacionais de implementação dessas obrigações.

Outro aspecto relevante consiste no fortalecimento da cooperação institucional entre órgãos públicos responsáveis pela gestão, fiscalização e controle dos recursos, mediante mecanismos de compartilhamento de informações compatíveis com a legislação de proteção de dados pessoais, os regimes legais de sigilo e os protocolos de segurança da informação.

A proposta também preserva rigorosamente o desenho constitucional de competências. Em especial, não promove qualquer ampliação das atribuições da Polícia Federal, limitando-se a reconhecer que eventual atuação investigativa deverá observar estritamente as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, especialmente nos casos que envolvam repercussão interestadual ou internacional, necessidade de repressão uniforme ou compromissos decorrentes da cooperação internacional.

Sob a perspectiva constitucional, a iniciativa encontra fundamento direto nos princípios da publicidade, moralidade, eficiência e prestação de contas previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nos mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial disciplinados pelos arts. 70 e 74 da Carta Magna.

A proposição também se harmoniza com o pacto federativo ao estabelecer normas gerais de transparência e controle, preservando a autonomia organizacional e administrativa dos entes federativos e respeitando a repartição constitucional de competências.

Do ponto de vista prático, a medida contribuirá para o aprimoramento da governança pública, para o fortalecimento do controle social, para a redução de riscos de desvios de finalidade e para o incremento da confiança institucional na gestão dos recursos oriundos da cooperação internacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Além disso, a proposta favorece maior segurança jurídica para gestores públicos, organismos internacionais, entidades executoras e órgãos de controle, ao consolidar parâmetros mínimos de transparência e rastreabilidade compatíveis com as melhores práticas de governança pública contemporânea.

Trata-se, portanto, de medida equilibrada, constitucionalmente adequada, juridicamente consistente e administrativamente viável, capaz de elevar os padrões de integridade, eficiência e accountability na aplicação de recursos de origem internacional destinados à execução de políticas públicas no Brasil.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261557488500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

